



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1917056 - SP
(2021/0190139-1)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ALAIDES PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADEMIR PEREIRA - SP154117
DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP330695
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO POTENCIAL INSTITUIDOR DA PENSÃO. SENTENÇA TRABALHISTA PROFERIDA COM BASE NA REVELIA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material do vínculo laboral caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o exercício da atividade laborativa durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.

2. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* reconheceu a qualidade de segurado do *de cujus* amparando-se, unicamente, em sentença proferida em reclamação trabalhista que, diante da revelia do empregador, reconheceu o vínculo de emprego entre o falecido e a empresa, que teria perdurado de 19/08/2002 a 17/01/2004.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1917056 - SP
(2021/0190139-1)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ALAIDES PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADEMIR PEREIRA - SP154117
DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP330695
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO POTENCIAL INSTITUIDOR DA PENSÃO. SENTENÇA TRABALHISTA PROFERIDA COM BASE NA REVELIA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material do vínculo laboral caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o exercício da atividade laborativa durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.

2. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* reconheceu a qualidade de segurado do *de cujus* amparando-se, unicamente, em sentença proferida em reclamação trabalhista que, diante da revelia do empregador, reconheceu o vínculo de emprego entre o falecido e a empresa, que teria perdurado de 19/08/2002 a 17/01/2004.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno manejado por ALAIDES PRATES DE OLIVEIRA contra a decisão fls. 545/547, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 527/531, que conheceu do agravo do INSS para dar provimento a seu recurso especial.

2. Em suas razões (fls. 551/557), a parte agravante sustenta, em

suma, que: (a) a decisão agravada ofendeu o disposto na Súmula 7/STJ, uma vez que o recurso especial do INSS foi provido mediante o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na via eleita; (b) "em momento algum a r. decisão monocrática transcreveu trecho de decisões proferidas pela origem que, em tese, justificariam o entendimento assentado de que a sentença trabalhista seria insuficiente para o reconhecimento do vínculo previdenciário" (fls. 553); e, (c) embora o reconhecimento do vínculo empregatício tenha se dado mediante sentença trabalhista homologatória de acordo, houve a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias extemporâneas, o que corrobora sua pretensão de recebimento do benefício de pensão por morte.

3. Requer, ao final, o provimento do agravo interno, a fim de que não se conheça do recurso especial interposto pela autarquia federal, mantendo-se o acórdão regional.

4. Não houve impugnação ao recurso (fls. 561).

5. É o relatório.

VOTO

1. O recurso não merece prosperar.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

3. A decisão agravada adotou a jurisprudência há muito firmada no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material do vínculo laboral caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o exercício da atividade laborativa durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. Confirmam-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇATRABALHISTAMERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPRESTABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.

2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos das partes, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, como direito da parte autora à pensão por morte.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1405520/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019 - sem destaques no original).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.2.2019; REsp 1.758.094/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; e AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.12.2017.

2. O Tribunal a quo reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão, com base na "sentença homologatória de acordo realizado em sede de Reclamação Trabalhista (fl. 110), em que foi reconhecida a relação de emprego entre o de cujus e a empresa DIVIPISO COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS FORROS E PISOS LTDA-ME., no período de 03/05/2004 a 17/11/2005, na função de montador" (fl. 278, e-STJ) 3. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença judicial trabalhista só homologou os termos de acordo entre as partes, para o reconhecimento de vínculo laboral do trabalhador já falecido, sem nenhuma incursão em matéria probatória.

4. Assim, inexistindo, quer naqueles autos da Justiça Especializada, quer nos da Justiça Federal, a produção de prova documental ou mesmo testemunhal, para se reconhecer o período de tempo em que o falecido teria trabalhado para a empresa firmatária do

acordo, a sentença homologatória trabalhista é insuficiente, no caso, para embasar a pensão por morte aos dependentes do segurado.

5. Recurso Especial provido (REsp 1760216/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 23/04/2019 - sem destaques no original).

4. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* reconheceu a qualidade de segurado do *de cujus* amparando-se, unicamente, em sentença proferida em reclamação trabalhista que, diante da revelia do empregador, reconheceu o vínculo de emprego entre o falecido e a empresa, que teria perdurado de 19/08/2002 a 17/01/2004.

5. A fim de demonstrar essa constatação, confira-se o seguinte trecho do acórdão regional:

A qualidade de segurado do 'de cujus' restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, conforme cópia de sentença homologatória trabalhista, proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Cotia - SP, que reconhece vínculo empregatício do falecido até a data do óbito (fls. 20, 22 e 30).

Note-se que a referida sentença não só reconheceu o vínculo empregatício, mas também condenou o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda.

*A dependência econômica da parte autora em relação ao falecido restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de nascimento e de óbito (fls. 15 e 21). Neste caso, restando comprovado que o *de cujus* era cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 40 do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.*

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91) – fls. 420/421 - sem destaques no original.

6. Ainda, conforme já destacado na decisão impugnada, extrai-se da sentença de improcedência proferida em primeira instância que a aludida sentença trabalhista reconheceu o suposto vínculo empregatício com base na revelia da reclamada e que "não há registro de produção de prova documental, a não ser uma cópia pouco legível de uma foto, ou oral naqueles autos" (fls.

276).

7. Constata-se que a decisão agravada, ao adotar conclusão diversa daquela veiculada no acórdão regional, não procedeu ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, mas à mera reavaliação da moldura fática já delineada no acórdão recorrido, o que não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno de ALAIDES PRATES DE OLIVEIRA.

9. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.917.056 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0190139-1

Número de Origem:

00048259120114036301 201163010048252 48259120114036301

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : ALAIDES PRATES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ADEMIR PEREIRA - SP154117

DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP330695

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALAIDES PRATES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ADEMIR PEREIRA - SP154117

DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP330695

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022